



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600008-21.2020.6.17.0138 - Camaragibe - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

RECORRENTE: MARTHA BETANIA JOVINO JERONIMO

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE0023198A

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNCIIPAL, SD - SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. NOTIFICAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Hipótese em que inexistente nos autos certeza quanto à efetiva citação das partes, para integrarem a lide e apresentarem resposta acerca de coexistência de duplicidade de filiação partidária, verificada no Sistema FILIA, em claro prejuízo à defesa dos interessados, impondo-se reconhecer a nulidade da sentença.

II – Ainda que eleitora e uma das legendas envolvidas na inconsistência já tenham se manifestado sobre a controvérsia, a incerteza quanto à devida oportunidade de manifestação da outra sigla partidária obsta-se ter já por maduro para julgamento o processo, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, cujo regular trâmite deve correr no Juízo de origem.

III – Recurso provido para acolher a prefacial e anular a sentença recorrida.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para TORNAR NULA A SENTENÇA recorrida, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para as devidas providências quanto à notificação para apresentação de resposta no prazo pertinente (§ 3º do art. 23 da Res. TSE nº 23.596/2019), nos termos do voto do Relator.



Recife, 05/08/2020

Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR



Assinado eletronicamente por: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 06/08/2020 10:44:30

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080610184811800000005449128>

Número do documento: 20080610184811800000005449128

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Eleitoral Edilson Nobre (Relator): Trata-se de recurso apresentado por MARTHA BETÂNIA JOVINO JERÔNIMO em face de sentença do Juízo da 138ª Zona Eleitoral (Camaragibe), o qual, ao argumento de que a eleitora teria deixado transcorrer *in albis* o prazo assinado para manifestação, bem como de que inexistiria comunicação de desfiliação partidária, anulou filiações partidárias da ora recorrente, aos partidos SOLIDARIEDADE – SD – e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB –, com esteio na Lei nº 9.096/1995 (Id. 5311061).

MARTHA BETÂNIA JOVINO JERÔNIMO e o PSDB opuseram embargos de declaração (Id. 5311361), não acolhidos pelo Juízo da origem (Id. 5311661).

A recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, alegando que, quanto à publicação da decisão atacada, não teria sido inserido o nome do advogado constituído, circunstância que macularia o ato em tela (a publicação), autorizando o conhecimento do inconformismo, que tem, pois, por oportunamente apresentado.

Segue aduzindo que, já no que concerne à sentença, a recorrente teria sido surpreendida com o cancelamento aludido, porquanto, ao reverso do que consignado, não teria sido citada, inexistindo nestes autos prova dessa suposta comunicação. Alega que, por conseguinte, não lhe teria sido oportunizado se pronunciar sobre a dupla filiação partidária constante no sistema desta Especializada, tampouco apresentar provas de sua “efetiva filiação ao PSDB”.

Rebate também a decisão que rejeitou os aclaratórios, ao inadmitir a juntada de documentação em sede de embargos.

Ao tempo em que ratifica sua inscrição exclusiva ao PSDB, pontua que o SD sequer teria se pronunciado aqui, demonstrando filiação da recorrente a essa legenda ou mesmo reivindicado tal filiação, de maneira que eventual erro ou desídia da sigla não poderia autorizar fosse ela – a eleitora – prejudicada em relação a essa condição de elegibilidade – filiação regular ao PSDB –, mormente porque pretende se concorrer a cargo eletivo no certame vindouro.

Invoca a súmula nº 20¹ do Tribunal Superior Eleitoral em sua defesa, aduzindo que o enunciado estabelece que outros meios de prova possam constituir meio idôneo a comprovar sua filiação (ao PSDB).

Requer que, em face do vício processual mencionado, seja anulada a sentença, a fim de possibilitar ao Juízo de origem a reanálise de sua declaração individual de vontade, no sentido de manter a filiação ao PSDB. Caso este Tribunal entenda se apresentar já maduro o feito, seja então de logo aqui provido o recurso, para ser declarada válida a filiação multicitada.

A decisão embargada foi mantida em todos os seus termos (Despacho Id. 5311961), subindo, então, o apelo para esta instância. Anoto que não foi aberta oportunidade para apresentação de contrarrazões.



A Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer subscrito por S. Exa., Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA, opina pelo provimento do recurso, nos termos do ementário abaixo transcrito (Id. 5440211):

“ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. MESMA DATA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO.

Apesar de a interessada ter tido oportunidade de defender-se e apresentar provas, como fez em embargos de declaração, não é possível julgar desde logo a causa (art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil), sobretudo porque alega que não se teria filiado ao partido SOLIDARIEDADE e não há comprovante de intimação dessa agremiação partidária para se manifestar.

Parecer por provimento do recurso, para acolher a preliminar e declarar a nulidade da sentença”.

É o relatório.

Recife, 5 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE

Relator

¹ “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

(redação atual – Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

REFERÊNCIA-TRE	: 0600008-21.2020.6.17.0138
PROCEDÊNCIA	: CAMARAGIBE - PERNAMBUCO
RELATOR	: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

RECORRENTE : MARTHA BETANIA JOVINO JERONIMO
RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

VOTO

O Senhor Desembargador Eleitoral Edilson Nobre (Relator): A presente irresignação rebate decisão do juízo de origem, mediante a qual foram rejeitados embargos de declaração opostos pela ora recorrente, confirmando-se o cancelamento de concomitantes filiações partidárias da eleitora (sentença Id. 5311061).

Ocorre que a aludida solução fora publicada no Diário de Justiça eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, aos 19 de junho deste ano, sem a inserção, na correspondente publicação, do nome do procurador constituído pela parte, quando da apresentação dos aclaratórios.

O cenário, como é cediço, macula a validade do aludido ato processual, a teor do que prescreve o art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos eleitorais, de maneira que não há se falar em intempestividade do recurso, apenas apresentado em 29 de junho de 2020 (Id. 5311811).

Superada, então, a questão, cumpre passar ao exame do inconformismo.

A controvérsia ora posta à discussão tem como premissa duplicidade de filiação partidária, verificada por sistema competente desta Justiça Eleitoral (Sistema FILIA – art. 4º da Res. TSE nº 23.596/19), após envio de listagens de filiados, por partidos políticos, em observância ao que prevê a Lei nº 9.096/95:

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos



nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.”([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

Anoto que o preceito também foi trazido à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a matéria (Res. nº 23.596/2019):

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações.” ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#))

“Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

[...]



No presente caso, trata-se de suposta duplicidade de filiação da eleitora, ora recorrente, ao SOLIDARIEDADE e ao PSDB, com idêntica data de suposta inscrição, conforme certidão que instrui a inicial (Id. 5310761).

Aliás, cumpre registrar que a aludida exordial (Id. 5310711), em verdade, traz como peticionante o próprio Cartório da 138ª Zona Eleitoral, notadamente porque, segundo também se depreende do regramento acima reproduzido, é dentro desses contornos que se inaugura a instauração do procedimento pertinente a solucionar situações da espécie (art. 23, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019).

Tem-se, assim, que, uma vez constatada a inconsistência, ao tempo em que é autuado o processo competente, o próprio TSE se encarrega de fazer as notificações necessárias, sendo certo que o resultado de tais diligências servirão a subsidiar o julgamento que será realizado pelo juízo eleitoral de primeiro grau (art. 23, §§ 2º e 5º, da Res. TSE nº 23.596/2019).

Na hipótese em apreço, percebo que o Cartório Eleitoral da 138ª Zona Eleitoral certificou a ausência de registros sobre eventuais comunicações de desfiliação da ora recorrente e que teria decorrido *in albis* o prazo assinado aos interessados para resposta (Id. 5310861). Entretanto, notadamente quanto ao devido cumprimento das notificações dirigidas à eleitora e aos partidos envolvidos, nada trouxe, a este caderno processual, capaz de evidenciar a efetiva realização das diligências, em tese, promovidas pelo TSE.

Vale ressaltar que foi exatamente com esteio na informação apontada que o magistrado de origem fundamentou sua convicção por cancelar ambas as filiações.

Ora, a meu sentir, ainda que haja uma presunção legal, no sentido de que o TSE tenha expedido, automaticamente, notificações à ora recorrente e às legendas envolvidas na duplicidade de filiação em questão (art. 23, caput e § 1º, Res. nº 23.596/2019), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentassem resposta, não se pode negar que, *in casu*, não se vê qualquer elemento capaz de corroborar aquela suposição.

Nessa toada, quer me parecer imprudente rejeitar a alegação da recorrente, que, sobre o ponto, afirma com veemência que não teria recebido tal notificação, de modo que, por esse motivo, não teria vindo aos autos exercer seu direito de defesa, em tempo hábil (art. 23, § 3º, da Res. TSE nº 23.596/2019).

Mais ainda me inquieta a situação quando é certo que a controvérsia em debate está intrinsecamente relacionada a uma condição de elegibilidade em eventual requerimento de registro de candidatura neste ano, pois a recorrente, inclusive, já externa, aqui, sua pretensão de ingressar na disputa eleitoral vindoura.

Dentro do panorama delineado, restando manifesta a configuração do binômio vício processual X grave prejuízo, tenho que impõe ser acolhida a prefacial suscitada pela insurgente.

Já sob tal ótica, impende pontuar que a recorrente, inclusive, traz, como pedido alternativo, pleito para que esta Casa venha a, desde logo, adentrar a controvérsia, se entender que o feito se encontra maduro para julgamento, nesta oportunidade, considerando



documentação já acostada, a qual ratificaria a expressão de vontade da recorrente de se manter filiada ao PSDB, sendo certo que os embargos de declaração, rejeitados no Juízo de origem – cuja petição está subscrita também pelo PSDB –, trazem, ainda, pronunciamento da legenda, acerca da celeuma (Id. 5311361).

Entretanto, como dito acima, nada há nos autos a despeito da efetiva notificação das partes envolvidas na dupla filiação, o que inclui o partido SOLIDARIEDADE, parte nesta controvérsia.

Assim, revelando-se imprescindível a certeza quanto à citação da mencionada agremiação, possibilitando-lhe a devida manifestação, tenho que a hipótese, por ora, não se mostra pronta para imediato julgamento por esta Corte, a teor do que autoriza o art. 1.013, § 3º, I 3, do Código de Processo Civil.

Inclusive, no mesmo sentido, entende o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 5440211).

Em face do exposto, em consonância com opinativo ministerial, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, para reconhecer grave vício processual existente e TORNAR NULA A SENTENÇA recorrida, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para as devidas providências quanto à notificação para apresentação de resposta no prazo pertinente pertinente (§ 3º do art. 23 da Res. TSE nº 23.596/2019).

É como voto.

Recife, 5 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON NOBRE

Relator

² “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º (*omissis*).

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

³ “Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

[...]”

